

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA/SP**

PREFEITURA MUNIC. TAQUARITUBA	
PROTOCOLO Nº	825
DATA	08/04/2022
HORÁRIO	10:29
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL	

PREGÃO PRESENCIAL nº 17/2022 – PROCESSO nº 53/2022

GEIKSON EMANUEL CHICOMINI ME,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.974.669/0001-54, com sede na Rua Roberto Dias Tatit, nº 164, Itararé/SP, por seu representante legal, vem perante Vossa Senhoria apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, com base no item 11.1 do edital, nos termos a seguir aduzidos.

Este Município de Taquarituba promoverá licitação para aquisição de hortifrutigranjeiro, além de outros itens de alimentos. Visando participar do certame, a empresa Requerente questiona a exigência contida no item 8.1.4.2 do edital, a saber, “apresentação da Licença Sanitária Estadual ou Municipal em plena validade”.

A empresa Requerente comercializa produtos de hortifrúti; sendo que possui um caminhão, que busca os

produtos no CEASA de Curitiba/PR, e os entrega diretamente aos seus clientes.

Para exemplificar, com sua habilitação e em caso de vitória de alguns itens, havendo pedido por parte do Município, a empresa se deslocará até o CEASA de Curitiba, adquirirá o produto pedido, e o entregará ao Município, conforme as normas do edital.

Vale destacar que a empresa tem inúmeros clientes, inclusive Municípios como Coronel Macedo, Tejupá, Itaporanga, dentre outros, que trabalha desta forma.

Como se verifica, a empresa não tem um local físico para armazenar os produtos, sendo que são adquiridos e entregues diretamente aos clientes, sendo todos os produtos frescos.

Para elucidar, a empresa procurou a vigilância sanitária do Município de sua sede, a saber, Itararé, para que fosse dado o alvará de seu caminhão, sendo que aquela vigilância sanitária informou que não há necessidade de tal alvará, já que a comercialização realizada pela empresa Recorrente é direta, não havendo ponto físico de armazenamento. Tanto é verdade, que forneceu o documento que se apresenta em anexo.

Ademais disso, entendemos que a exigência contida no edital é ilegal.

Como se verifica do edital, a apresentação do alvará é exigência dita como outros documentos, que não está embarcada nas qualificações jurídica, econômica e técnica, prevista na Lei nº 8.666/93.

A Lei de Licitações, mais precisamente nos artigos 27 a 31 prevê, taxativamente, quais os documentos que poderão ser exigidos, sendo que dentre eles não estão a apresentação de alvará. Como já dito, o documento exigido não está dentre o rol taxativo da Lei de Licitações. Além do mais, no caso da empresa Requerente, como fartamente demonstrado por ela, não há necessidade de alvará, o que foi certificado pela vigilância sanitária do Município de Itararé. A Requerente pratica a venda por atacado, sendo que busca em seu caminhão os produtos no CEASA de Curitiba, e o entrega diretamente, não havendo estoque físico.

A título de esclarecimentos, vale destacar que o Poder Judiciário por diversas reconheceu a ilegalidade, por ser cláusula restritiva, de se exigir a apresentação de alvará de vigilância sanitária em certame licitatório.

LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENADO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do

procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.

(MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (Destacamos)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL

(...)Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

(TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016) (Destacamos)

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame. Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência.

(Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13) (Destacamos)

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação, mais especificamente ao seu Pregoeiro, que se digne de rever e reformar o edital, para se retirar a exigência prevista no item 8.1.4.2 do edital.

Termos em que, pede deferimento.

Taquarituba, 06 de abril de 2022.



GEIKSON EMANUEL CHICOMINI ME

CNPJ nº 21.974.669/0001-54